



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC Nº 02862/10

PARECER Nº 01685/11

ORIGEM: Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP

NATUREZA: Cumprimento de Acórdão (APL TC 331/2011)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÕES PARCIALMENTE ATENDIDAS. COMUNICAÇÃO À PGE, CGE E PGJ. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, bem como aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, sem prejuízo de comunicação aos órgãos com competências e atribuições sobre a matéria.

PARECER

Os autos tratam da prestação de contas advinda da **Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP**, de responsabilidade da Sra. MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA (01/01 a 03/03) e do Sr. CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA (04/03 a 31/12), relativa ao exercício financeiro de 2009.

Através do Acórdão APL TC 331/2011 (fls. 366/371), as contas foram julgadas regulares com ressalvas, bem como se decidiu:

*“ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias à atual Diretora Presidente da CEHAP, Senhora **EMÍLIA CORREIA LIMA**, com vistas a que adote providências, no sentido de restaurar a legalidade da Companhia, no tocante à permanência de pendências de “diferenças de caixa” no ativo da companhia, sem o respectivo recebimento financeiro; à omissão de registro de receita pública oriunda do Mercado Público de Mangabeira em 2009; à suposta apropriação indébita dos valores retidos e não repassados à FAC, bem como dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 346/359), ao final*



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”

Expirado o prazo, a d. Auditoria emitiu relatório tecendo os seguintes comentários:

1. Os valores retidos foram devidamente repassados à FAC.
2. A receita oriunda do mercado público de Mangabeira não foi registrada.
3. Os valores dos prêmios de seguros não repassados às seguradoras passaram de R\$ 386.759,00 para R\$ 300.581,52 referente ao período de janeiro a julho de 2011.
4. A diferença de caixa causada em 2002 permanece e deve o fato ser informado à Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou falhas na gestão financeira da CEHAP no exercício de 2009 e fez determinações à atual gestão de 2011.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Veja-se:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional nº 8.429/92):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

A atual gestora responsável, ao que se apresenta, praticou os atos pertinentes. O que não foi possível regularizar ou possui natureza de falha formal ou se reporta a exercícios anteriores, conforme assinalou o MD Relator em sua proposta de decisão de fl. 368, cujas providências transbordam as atribuições da CEHAP.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

ANTE O EXPOSTO, sugere este representante do *Parquet* Especial que esta Corte:

1. **DECLARE PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão APL TC 331/2011;
2. **COMUNIQUE** os fatos remanescentes à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria do Controle da Despesa Pública e à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências a seu cargo.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB